

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA PRIMEIRA VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA-SP**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradoria da República em Caraguatatuba/SP, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente, Núcleo Litoral Norte (GAEMA), representados por seus membros, vêm propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face de **ANTÔNIO LUIZ COLUCCI**, brasileiro, Prefeito do Município de Ilhabela, [REDACTED], que poderá ser citado na sede municipal, localizada na Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, n. 86, bairro Perequê – CEP 11630-000, Ilhabela – SP, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. OBJETO DA DEMANDA

A presente demanda busca a reparação dos danos morais coletivos causados pelo Prefeito do Município de Ilhabela, Sr. **ANTÔNIO LUIZ COLUCCI**, durante audiência pública realizada no dia 27 de abril de 2023, em decorrência de ato ilícito consistente na incitação da população a praticar crimes ambientais e danos contra o meio ambiente.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Conforme apurado nos autos das Notícias de Fato n. 66.0701.0000042/2023-9 e 1.34.033.000127/2023-11, durante audiência pública realizada no dia 27 de abril de 2023, na Avenida Leonardo Reale, n. 4080, bairro Armação, Ilhabela – SP (Escola Municipal Prefeito Leonardo Reale), o requerido **ANTÔNIO LUIZ COLUCCI**, Prefeito do Município de Ilhabela, incitou deliberadamente a população a praticar danos e crimes ambientais.

Na gravação oficial do evento (**doc. 01**), entre os minutos 1:52:46 e 1:54:32, o gestor municipal inicia uma discussão com um dos participantes da audiência pública sobre a suposta plantação de “vegetação de jundu” (vegetação de planície costeira, de relevante função ambiental e legalmente protegida) nas praias do Município. Em determinado momento de sua fala, o gestor incita explicitamente a população a proceder à retirada clandestina, isto é, sem autorização ou licenciamento ambiental devidos, de vegetação de restinga, como dito, legalmente protegida por ser de preservação permanente

Prefeito – *“Você sabe que a questão ambiental também judia da gente”*.

Cidadão – *“Aquilo [vegetação de jundu] ali foi plantado”*.

Prefeito – *“ué...quem é que pode me ajudar a tirar o jundu?”*.

Cidadão – *“Ah, o mar tira, o mar tira. Nós tira, tem enxada”*.

Prefeito – *“Então, mas a Prefeitura não pode fazer isso. Se eu mandar fazer isso eu vou preso”*.

Cidadão – *“Não, mas e aí? E quem planta não é preso? E quem planta jundu não é preso?”*.

Prefeito – *“Eu nunca vi ninguém plantar jundu”*.

Cidadão – “*Mas não caiu ali de paraquedas aquele jundu*”.

Prefeito – “*Vamos tirar o jundu, vocês precisam me ajudar a tirar o jundu. Eu não posso mandar a prefeitura tirar, porque senão eu vou preso, mas se cada um tirar um pé por dia, rapidinho não tem mais nenhum. Tira lá, cada um vai lá e ó...puxa o pezinho, puxa o pé*” (neste momento, no vídeo, o prefeito, ora réu, faz o gesto de como seria a retirada da vegetação protegida).

Cidadão – “*Plantaram o jundu na praia. Daqui a pouco não tem mais [inaudível]*”.

Prefeito – “*Porque eu não posso fazer isso, você acredita que eu não posso? Da mesma forma que não pode plantar não pode tirar. Mas o que você quer que eu faça? Você tem que brigar com os ambientalistas que são maioria, que fazem essas malandragem. Você não quer que o prefeito deixe de administrar a cidade toda e fique lá tomando conta da Praia da Armação para ninguém plantar jundu, né?*”.

Cidadão – “*Mas tudo bem prefeito, mas tem que evitar, porque vai chegar um dia que não vai ter praia, é só jundu!*”.

Prefeito – “*Eu concordo com você em gênero, número e grau. Eu já estou respondendo processo, porque eu mandei tirar jundu na Praia do Perequê*”.

Cidadão – “*Não tinha jundu. Nunca existiu, isso foi plantado*”.

Posteriormente, entre os minutos 2:02:16 a 2:03:36, o Prefeito volta a abordar o assunto, fazendo severas críticas à legislação vigente, em especial ao licenciamento ambiental exigível para intervenções em áreas especialmente protegidas. Ao final de sua fala, além de incitar novamente a população a praticar danos ambientais, o requerido admite que a Administração Pública local já teria procedido de tal forma em outra ocasião, reconhecendo, inclusive, o caráter irregular da conduta:

*“Mas a lei ambiental dificulta ao máximo. Nós estamos numa briga há um ano e meio. Eu tava agora tentando fazer uma obra de desassoreamento daquele córrego da água branca. Precisa fazer, eu to com medo que venha uma nova chuva, que entre dentro das casas das pessoas, que cause prejuízo, que cause mortes...e o meio ambiente conseguiu breca a obra, porque eu tenho que fazer um licenciamento e esse licenciamento vai demorar dois, três anos para dar. E até lá, o rio que tinha profundidade de um metro e meio, hoje está com cinquenta centímetros, eu não consigo fazer. Então, não tá fácil o Poder Público enfrentar todo esse regramento. **É lógico que a sociedade... eu digo brincando, mas é verdade, não dá pra fazer...juntar dez e pegar um monte de enxada e sair cortando que vai todo mundo preso, mas se todo o dia a gente cortar dois, três, quatro. A gente fez isso, não fez, Zezinho? A gente acaba com isso. Não é certo, mas é a prática contra a reação da sociedade contra esses malandros que plantam, né? Que vão lá e plantam jundu e cortam chapéu-de-sol”.***

Oficiada para prestar esclarecimentos, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (SAJUR) alegou que a fala do Prefeito responde a reclamações reiteradas da própria população, especialmente de pescadores locais que seriam afetados pelo suposto plantio de jundu, causando um excesso de vegetação e atrapalhando as atividades de pesca. Argumentou, ainda, que o gestor público teria alertado expressamente a população sobre a impossibilidade e as consequências legais da supressão da vegetação. Para sustentar a tese do requerido, defendeu que a análise de imagens aéreas das praias permite inferir que o jundu foi plantado para gerar privacidade aos proprietários de imóveis localizados à beira-mar, causando um estreitamento da faixa praia em prejuízo aos demais usuários (**doc. 02**).

A imagem em formato 360° da área mencionada pela SAJUR pode ser visualizada através do sistema *Google Maps*, conforme link de acesso disponibilizado a seguir: **(1) Área apontada pela SAJUR** **(2) Área apontada pela SAJUR**.



Entretanto, a resposta do Município não veio acompanhada por qualquer prova concreta que corroborasse tais afirmações, tratando-se de mera ilação que ignora a própria dinâmica natural desse tipo de vegetação costeira. Isso porque, como demonstram as evidências científicas, a vegetação de praias e dunas possui efetiva capacidade de regeneração natural quando não submetida a intervenções antrópicas.

Exemplo concreto disso pode ser verificado no caso da Praia da Enseda, localizada no Município de Guarujá, em que foi constatado o ressurgimento da vegetação de praias após a demolição de edificações que impediam a sua regeneração natural, conforme amplamente noticiado no ano de 2019¹:

¹ Publicações disponíveis em: (1) <<https://www.guaruja.sp.gov.br/vegetacao-em-risco-de-extincao-renasce-e-indica-regeneracao-na-praia-da-enseda/>>; (2) <<https://globoplay.globo.com/v/7979036/>>.



No ponto, cabe reproduzir as declarações apresentadas pelo então Secretário de Meio Ambiente do Município à época dos fatos:

“A Praia da Enseada é uma das mais urbanizadas de Guarujá e sofreu muito com a degradação causada pela construção irregular de quiosques na faixa de areia nos últimos 30 anos, por exemplo. Após a remoção das construções e a intensificação de serviços de zeladoria, a natureza respondeu com o esplendor de sua força, trazendo de volta o jundu, uma alegria muito grande para todos nós”.

Ou seja, as alegações do Prefeito Municipal sobre o plantio de jundu carecem de qualquer embasamento técnico concreto.

E, ainda que verdadeiras fossem, não podem ser utilizadas como justificativa da conduta, notadamente quando esta se configura como **incitação explícita à prática de danos (e crimes) ambientais**. Como não é difícil imaginar, as falas do requerido transmitem à população uma ideia equivocada sobre a proteção legal das vegetações de planícies costeiras, inclusive estimulando a prática de atos irregulares em outros locais preservados no Município, a exemplo da Praia dos Castelhanos, que abriga importante remanescente de vegetação primitiva de restinga.



Imagem de remanescente de vegetação de planície costeira na Praia dos Castelhanos. Fonte: Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica de Ilhabela, 2015.

Importante ressaltar que, embora os remanescentes mais importantes das vegetações de planícies costeiras de Ilhabela estejam concentrados ao longo da Baía de Castelhanos, o próprio “*PLANO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA DE ILHABELA*”², elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, no ano de 2015, afirma que há resquícios de vegetação rasteira em outras praias do Município, os quais, no entanto, foram indevidamente classificados pelo órgão municipal como descaracterizados³.

Ademais, como evidenciado no trabalho de Souza & Luna (2008)⁴, **Ilhabela foi o município que observou maior percentual de supressão da vegetação original das restingas dentre os demais que compõem o litoral norte paulista, alcançando uma taxa de 71% de supressão**. Logo, a situação de conservação das restingas no Município é bastante grave, tendo em

2 Município de Ilhabela. Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica de Ilhabela, 2015, p. 51-52. Disponível em: <<https://pmma.etc.br/biblioteca/>>.

3 Cumpre lembrar que as restingas, especialmente na faixa de 300 metros contados da linha preamar máxima, são legalmente protegidas como áreas de preservação permanente (art. 3º, inciso IX, alínea ‘a’, da Resolução CONAMA n. 303/2002), **competindo à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, enquanto órgão ambiental licenciador, analisar eventual descaracterização da vegetação nativa** (art. 2º, inciso II, da Lei Estadual n. 13.542/2009).

4 SOUZA, C.R. de G. & LUNA, G.C. 2008. Unidades quaternárias e vegetação nativa de planície costeira e baixa encosta no Litoral Norte de São Paulo. Revista do Instituto Geológico. Disponível em: <<https://ppegeo.igc.usp.br/index.php/rig/article/view/8912/0>>.

vista a grande escassez de remanescentes originários, sinalizando a extrema importância não só da conservação dessas áreas, mas igualmente da recuperação de áreas degradadas por ação antrópica irregular.

Desse modo, o Requerido deve responder pelos danos morais coletivos causados por seu ato ilícito, consistente em deliberada incitação à população a praticar danos contra o meio ambiente, em audiência pública realizada no dia 27 de abril de 2023.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO

A. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Justiça Federal detém competência inequívoca para processar e julgar a presente ação civil pública.

Em primeiro lugar, porque a vegetação de praias e dunas se desenvolve, em regra, em **terrenos de marinha e seus acréscidos**, que são considerados bens de domínio da União, nos termos do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal.

Registre-se que o interesse da União nessa faixa litorânea não se limita à defesa patrimonial do bem público federal, alcançando também o seu **interesse na preservação ambiental** desses locais, especialmente das funções ecossistêmicas das restingas, que garantem a estabilidade geológica e climática dessas áreas (funções de sumidouro de carbono, contenção da erosão e do avanço das marés, etc.).

É dizer: a preservação das vegetações de restinga está relacionada à própria manutenção dos terrenos de marinha. Esse interesse é reforçado, ainda, pela competência material comum de todo os entes federativos de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (art. 23, inciso VI, da CF), justificando a fixação da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição.

Em segundo lugar, sem desconhecer a existência de controvérsia sobre o tema, é certo que subsiste no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a simples **presença do MPF no polo ativo** de ações coletivas é capaz de atrair a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se a ementa abaixo reproduzida:

“ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MEDIDAS RELACIONADAS À COVID-19. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO MPF. FISCALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS ADOTADAS PELO ESTADO. TRANCAMENTO EM SEDE LIMINAR PELO JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO CARACTERIZADA. PRESENÇA DO MPF NO POLO ATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. REUNIÃO DOS FEITOS. I - O Ministério Público Federal suscitou o presente conflito de competência entre juízos federal e estadual, aduzindo ter instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.17.000.000642/2020 com o objetivo de fiscalizar as políticas públicas adotadas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Estado do Espírito Santo, por meio da efetivação de diversas diligências e da expedição de Recomendação, não observada pelo Governo Estadual. II - Em decorrência de tal situação, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, no juízo federal respectivo, contra o Estado do Espírito Santo, enquanto este ajuizou ação civil pública contra o MPF no juízo estadual, o qual, de forma liminar, dentre outras medidas, determinou o trancamento do citado Procedimento Administrativo. III - Evidenciado que ambos os processos têm o Procedimento Administrativo como estreita causa de pedir, e ambos os juízos se deram por competentes ao proferirem decisões relacionadas, evidencia-se a existência do conflito positivo. IV - A conexão se estabelece em razão da mesma causa de pedir ou do mesmo objeto, e a interseção entre quaisquer desses elementos constitui fundamento bastante para determinar a distribuição por dependência ao juízo preventivo, inclusive como medida de evitar decisões conflitantes sobre o mesmo tema. V - Ademais, a presença do Ministério Público Federal - órgão autônomo integrante da União na aceção de ente político-administrativo - no polo passivo da demanda é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Precedentes: AgInt no CC 163.268/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 29/8/2019 e AgInt no CC 157.073/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/3/2019. VI - Juízo Federal a quem caberá pronunciar-se quanto à eventual manutenção, retificação ou definitiva cassação da

decisão liminar proferida nos autos de processo nº 0008931-23.2020.8.08.0024 pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Vitória e, bem assim, sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para a ação nº 5008153-73.2020.4.02.5001. VII - Declaração, de ofício, de competência para o processamento e julgamento conjunto da Ação Civil n. 5008282-78.2020.4.02.5001, que tramita perante a 3ª Vara Federal Cível de Vitória/ES. VIII - Conflito de competência conhecido, para ratificar a liminar, determinando a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Cível de Vitória/ES, para onde devem ser remetidos os autos do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Vitória/ES e os autos da 3ª Vara Federal Cível de Vitória/ES. Prejudicados os agravos internos interpostos contra a decisão liminar” (STJ, CC n. 172.824/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 1/2/2022).

Por fim, os Ministérios Públicos Federal e Estadual dispõem de ampla autorização normativa para o ajuizamento de ações civis públicas na defesa de direitos difusos e coletivos, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal c.c art. 25, inciso IV, alínea ‘a’, da Lei n. 8.625/1993, art. 6º, inciso VII, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, da Lei Complementar n. 75/1993 e art. 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/1993, admitindo-se o litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81 e art. 5º, §5º, da Lei n. 7.347/1985.

B. A LEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO

Demonstrada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, é preciso consignar os fundamentos que justificam a inclusão do requerido **ANTÔNIO LUIZ COLUCCI** no polo passivo da demanda, a fim de que responda pessoalmente pelos danos causados à coletividade.

Tradicionalmente, **o STJ posiciona-se no sentido de admitir que agentes públicos sejam diretamente demandados pelos danos que causarem ao praticar atos ilícitos no exercício de suas funções**, ficando a cargo do lesado optar pela formação do polo passivo no livre exercício do seu direito de ação. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

“RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO ESTADUAL. É FACULDADE DO AUTOR PROMOVER A DEMANDA EM FACE DO SERVIDOR, DO ESTADO OU DE AMBOS, NO LIVRE EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE” (STJ - REsp 731.746/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 04/05/2009).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO. 1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração. 2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ. (...) 5. Recurso especial não provido. (STJ – REsp n. 1.325.862/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 10/12/2013.)

Não se ignora que, no ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese ao julgar o RE n. 1.027.633/SP (Tema de Repercussão Geral n. 940):

“A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”⁵.

Todavia, esse entendimento deve ser aplicado quando o dano é causado a partir de atividade típica da administração pública, não alcançando, a toda evidência, danos causados a partir de atuação que extrapola o exercício da atividade administrativa própria do Estado, como a veiculação de opiniões pelos agentes públicas, pelas quais o Estado não pode responder.

Não por outra razão, é o parlamentar e não o Estado quem responde quando proferidas opiniões que extrapolam os limites da liberdade da expressão, violando a esfera de direitos alheia.

Nesse exato sentido o posicionamento do STJ, ao se debruçar recentemente sobre o tema no julgamento do **RECURSO ESPECIAL N. 1.842.613/SP**, no qual foi discutida a possibilidade de responsabilização civil direta de membro do Ministério Público por abuso de direito, em função de declarações irregulares prestadas durante coletiva de imprensa transmitida em rede nacional.

Nesse julgamento, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu **importante distinção quanto à incidência da tese fixada pelo STF no RE n. 1.027.633/SP**, entendendo que a dupla garantia somente se aplica a situações em que os danos causados pelo agente público derivam do exercício regular das funções (ato funcional típico), caso em que o particular lesado deverá demandar necessariamente contra o Estado, não podendo escolher quem irá ocupar o polo passivo da demanda. **Por outro lado, nos casos em que o dano é provocado por conduta irregular do agente público, isto é, por conduta estranha ao rol de suas atribuições funcionais, a ação poderá ser ajuizada diretamente contra ele, dispensando-se a inclusão do ente estatal no polo passivo.** Confira-se a ementa do acórdão:

5 RE 1027633, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-268 DIVULG 05-12-2019 PUBLIC 06-12-2019)

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREVISTA COLETIVA PARA INFORMAR O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CRIMINAL. EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENTRE OS DENUNCIADOS. DIVULGAÇÃO COMANDADA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. ENTREVISTA DESTACADA POR NARRATIVA OFENSIVA E NÃO TÉCNICA. UTILIZAÇÃO DE POWERPOINT. DECLARAÇÃO DE CRIMES QUE NÃO CONSTAVAM DA PEÇA ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO CAUSADOR DO DANO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DECIDIDA E NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A DO ASSISTIDO E NOS SEUS LIMITES. ACESSORIEDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. ILEGITIMIDADE ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. DETERMINAÇÃO APÓS INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MERITÓRIA. STF. TEMA N. 940. CONDUTA DANOSA QUE SE IDENTIFICA COM A ATIVIDADE FUNCIONAL. CONDUTA DANOSA IRREGULAR, FORA DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. AGENTE PODE SER O LEGITIMADO PASSIVO. (...) 7. **Na linha do julgamento pelo STF do RE n. 1.027.633/SP, nas ações de indenização, quando a conduta danosa derivar do exercício das funções públicas regulares, o autor prejudicado não possuirá mais a opção de escolher quem irá ocupar o polo passivo da demanda ressarcitória: se o próprio agente ou se a entidade estatal a que o agente seja vinculado ou se ambos. Nessa individualizada situação, a demanda, necessariamente, será ajuizada em face do Estado, que, em ação regressiva, poderá acionar o agente público.** 8. **Nas situações em que o dano causado ao particular é provocado por conduta irregular do agente público, compreendendo-se "irregular" como conduta estranha ao rol das atribuições funcionais, a ação indenizatória cujo objeto seja a prática do abuso de direito que culminou em dano pode ser ajuizada em face do próprio agente.** 9. Não é possível a declaração da revelia por inadequação da representação processual quando a regularidade daquela representação apenas se define após instrução probatória e análise do mérito da causa. 10. O direito é meio de ordenação racional e vinculativa de uma comunidade organizada e, nessa condição, estabelece regras, formas e cria instituições, apontando para a necessidade de garantias jurídico-formais capazes de evitar comportamentos arbitrários e irregulares de poderes políticos. 11. Age com abuso de direito, ofendendo direitos da personalidade, o sujeito que, a pretexto de divulgar o oferecimento de denúncia criminal em entrevista coletiva, utiliza-se de termos e adjetivações ofensivos ("comandante máximo do esquema de corrupção", "maestro da organização criminosa") e*

marcados pelo desapego à técnica, assim como insinua a culpabilidade do denunciado por crimes antes que se realize o julgamento imparcial, referindo-se ainda a fatos e tipo penal que não constem da denúncia a que se dá publicidade. 12. É norma fundamental o dever de não prejudicar outrem. Essa "regra de moral elementar", de conteúdo mais amplo do que o do princípio da liberdade individual, é, forçosamente, limitativa das faculdades que o exercício desta comporta. O abuso de direito é, na origem, ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado ilícito. 13. Abusar do direito é extravasar os seus limites quando de seu exercício. Assim, quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe confere, não observa a função social do direito subjetivo e, ao exercitá-lo, desconsideradamente, ocasiona prejuízo a outrem, estará configurado o abuso de direito. 14. Sempre que os limites socialmente aceitos forem ultrapassados, dando lugar a situações geradoras de perplexidade, espanto ou revolta decorrentes do exercício de direitos, a resposta do ordenamento só pode ser uma: a repulsa ao agir abusado, desarrazoado. 15. O processo é o alicerce sobre o qual se materializa a tutela jurisdicional e, nessa linha, o processo penal se revela como plataforma capaz de garantir segurança jurídica na apuração de um tipo criminal, apto à concretização das garantias e dos direitos fundamentais, sem se desviar de fundamentos éticos, trabalhando pela preponderância intensificada dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 16. O oferecimento de uma denúncia deve orientar-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se à sua formação a certeza, a densidade e a precisão, quanto à narração dos fatos, e a coerência, quanto à sua conclusão, além do mister de ser juridicamente fundamentada. 17. Assim como a peça acusatória deve ser o espelho das investigações nas quais se alicerça, sua divulgação deve ser o espelho de seu estrito teor, balizada pelos fatos que a acusação lhe imputou, sob pena de não somente vilipendiar direitos subjetivos, mas, também, com igual gravidade, desacreditar o sistema jurídico. 18. Para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, considera-se a gravidade do fato, ofensa à honra e reputação da vítima, ex-Presidente da República, com base em imputações da prática de crimes que não foram objeto da denúncia e em qualificações não técnicas; os meios utilizados na divulgação, com convocação dos principais canais de TV para transmissão para o Brasil e outros países, com ampla repercussão; a responsabilidade do agente, Procurador da República, capaz tecnicamente de identificar os termos utilizados em seu discurso e a repercussão do que se propagava, com razoável capacidade financeira para suportar o

pagamento.19. Recurso especial parcialmente provido, para condenar o recorrido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)” (STJ – REsp n. 1.842.613/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 10/5/2022)

Entendendo também pela possibilidade de distinguir os atos pessoais e os atos propriamente funcionais dos agentes públicos, o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, em decisão monocrática proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 5014547-70.2020.4.03.6100, afastou a legitimidade da União para figurar no polo passivo de ação civil pública proposta pelo MPF, em decorrência de declarações de cunho misógino e/ou homofóbico e/ou racista, proferidas por agentes públicos do alto escalão do Poder Executivo Federal. Isso porque, de acordo com o E. Desembargador Relator, Dr. Luis Antônio Johonsom Di Salvo:

“as declarações dadas pelos agentes políticos - extraoficialmente - via entrevistas, manifestações pessoais e, na quadra histórica em que vivemos, publicações em rede sociais, não representam ato típico de desempenho de função de Estado, a invocar a responsabilidade extracontratual prevista no art. 37, § 6o, da Constituição Federal”.

Assim, com base nessas premissas, conclui-se que o requerido **ANTÔNIO LUIZ COLUCCI**, ainda que Prefeito do Município de Ilhabela, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação civil pública, já que a incitação pública à prática de ilícitos ambientais, por óbvio, não constituiu exercício regular de suas funções, tratando-se de mera **opinião pessoal** do requerido, desvinculada de qualquer relação jurídico-administrativa.

C. A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO REQUERIDO

Fixada a legitimidade do requerido, impõe-se a sua responsabilização direta e pessoal pelos danos causados à coletividade, em decorrência da incitação à prática de ilícitos ambientais durante audiência pública realizada no dia 27 de abril de 2023.

Segundo dispõe o art. 927 do Código Civil: “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

O art. 186, por sua vez, traz o regramento específico acerca do ato ilícito subjetivo (ato ilícito puro), prevendo que “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

A partir da estrutura delineada pelo Código Civil, a doutrina extrai os pressupostos necessários para a responsabilização civil, quais sejam, a conduta humana voluntária que viola dever jurídico (elemento formal), a presença de dolo ou culpa (elemento subjetivo), o dano e o respectivo nexo de causalidade (elemento causal-material). Nesse sentido, leciona **SERGIO CAVALIERI**⁶:

“Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”; b) nexo causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”. Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil”

No caso, todos os pressupostos necessários para responsabilizar civil e pessoalmente o Requerido, em razão dos danos causados à coletividade pelas declarações ilícitas proferidas durante audiência pública, encontram-se devidamente configurados, conforme será demonstrado a seguir.

⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas. p. 44.

I. A CONDUTA ILÍCITA E SEU ELEMENTO SUBJETIVO

Como visto anteriormente, durante audiência pública realizada no dia 27 de abril de 2023, o requerido **ANTÔNIO LUIZ COLUCCI** incitou deliberadamente a população a praticar danos e crimes contra o meio ambiente, proferindo as seguintes declarações (**doc. 01**):

“Vamos tirar o jundu, vocês precisam me ajudar a tirar o jundu. Eu não posso mandar a prefeitura tirar, porque se não eu vou preso, mas se cada um tirar um pé por dia, rapidinho não tem mais nenhum. Tira lá, cada um vai lá e ó...puxa o pezinho, puxa o pé.(...) “não dá pra fazer...juntar dez e pegar um monte de enxada e sair cortando que vai todo mundo preso, mas se todo o dia a gente cortar dois, três, quatro. A gente fez isso, não fez, Zezinho? A gente acaba com isso. Não é certo, mas é a prática contra a reação da sociedade contra esses malandros que plantam, né?”.

Os trechos da gravação audiovisual do evento não deixam dúvidas acerca da **violação intencional** (deliberada) do gestor público em relação aos deveres impostos pelo ordenamento jurídico, notadamente a defesa e proteção do meio ambiente, a legalidade e moralidade administrativas, em violação aos limites constitucionais da liberdade de expressão, com o objetivo manifesto de atender aos seus anseios pessoais.

II. VIOLAÇÃO DOS DEVERES JURÍDICOS ASSOCIADOS À DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público e a toda a coletividade o **dever de defender e preservar** o direito intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, da CF).

Para assegurar a efetividade desse direito, o constituinte atribuiu uma séria de deveres correlatos, dentre eles, os deveres de: **(i)** preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; **(ii)** definir, em todas as unidades da

Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; **(iii)** promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e **(iv)** proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, incisos I, III, VI e VII, da CF).

Na dimensão sancionatória, a Constituição é categórica ao determinar que “*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*” (art. 225, §3º, da CF).

A concretização dessa tríplice responsabilidade ficou a cargo do legislador infraconstitucional, que trouxe o regramento da responsabilidade civil por danos ambientais na **Lei n. 6.938.81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)**, estabelecendo que o “*o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.* art. 14, §1º). No viés processual, o regramento foi complementado pela **Lei n. 7.347/85**, que rege a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e a outros direitos difusos e coletivos.

A **Lei n. 9.605/95 (Lei de Crimes e Infrações Administrativas contra o Meio Ambiente)**, por sua vez, cuidou de regulamentar as esferas de responsabilização criminal e administrativa, **prevendo crimes específicos para as condutas lesivas às vegetações associadas ao ecossistema de restinga, sejam elas naturais ou plantadas:**

“**Art. 50.** Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

Porém, esse amplo arcabouço normativo, de viés nitidamente promocional e protetivo, foi violado pela conduta do requerido, que literalmente incitou a população a praticar infrações ambientais, em audiência pública transmitida para um número imensurável de pessoas. Reitera-se que, por imperativo constitucional, **o Poder Público e seus agentes são obrigados a zelar pela defesa e preservação do meio ambiente, inclusive por meio da promoção da educação ambiental e conscientização da população para a conservação do meio ambiente** (art. 225, inciso VI, da CF).

Note-se que não é dado aos agentes públicos a possibilidade de agir de modo arbitrário em questões relacionadas ao meio ambiente, já que o ordenamento jurídico brasileiro impõe limites explícitos e implícitos às atividades administrativas, como já afirmou o Supremo Tribunal Federal⁷:

*“Da interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos **deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo.** O que significa dizer que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, quanto o sistema organizacional e administrativo responsável pela sua implementação, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do federalismo cooperativo” (ADI 4757, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)*

⁷ No tocante a limites materiais implícitos, conferia-se acórdão proferido pelo STF na ADI 4717, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 14-02-2019 PUBLIC 15-02-2019.

Em outras palavras, **não há discricionariedade no cumprimento dos deveres constitucionais e legais vinculados à defesa e promoção do direito intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. As críticas e impressões pessoais do gestor público ou de particulares sobre a legislação ambiental vigente fazem parte do debate democrático e não implicam, em princípio, descumprimento de regramentos normativos. O que descabe, porém, é o incentivo público a práticas consideradas manifestamente ilícitas pela ordem jurídica.

Aliás, o **Código Penal** tipifica expressamente a incitação ao crime em seu art. 286:

*“Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa”*

Nesse sentido, o conteúdo antijurídico das declarações do requerido é incontestável, dada a violação dos deveres constitucionais de defesa e preservação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaque-se, por oportuno, que a responsabilização do Requerido por estes mesmos fatos na esfera penal encontra seara em procedimento autônomo, a cargo do Exmo. Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão do foro por prerrogativa de função.

III. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE

A conduta de **ANTÔNIO LUIZ COLUCCI** violou também os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, notadamente a **legalidade** e a **moralidade** administrativas (art. 37, *caput*, da CF).

A violação ao **princípio da legalidade** é inegável, uma vez que o gestor público incitou a população a promover a supressão ilegal de vegetação de restinga, como forma de uma suposta “reação social”, ignorando todo o complexo de deveres impostos pelo ordenamento jurídico em matéria ambiental. O requerido declarou, ainda, que em ocasião pretérita teria realizado a supressão irregular de vegetação de restinga, reconhecendo que isso *“Não é certo, mas é a prática contra a reação da sociedade contra esses malandros que plantam”* (**Doc. 01**).

Além disso, a conduta ofendeu a **moralidade administrativa**, que pressupõe a atuação em conformidade com padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 9.784/99. Segundo **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**⁸, a moralidade administrativa constitui categoria autônoma, sujeitando-se a controle independentemente de qualquer violação direta à legalidade:

“sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios da justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa”.

Ora, é evidente que incitar a população a praticar condutas lesivas ao meio ambiente, as quais inclusive são sancionáveis em todas as esferas de responsabilização (administrativa, cível e penal), não corresponde a qualquer interesse público legítimo, configurando, na realidade, grave ofensa aos padrões de decoro e boa-fé que orientam a Administração Pública. Transgride igualmente a moralidade administrativa afirmar que Administração Pública Municipal teria suprimido vegetação de restinga de forma irregular, já que tal conduta transmite à população a falsa ideia de intervenções ambientais, ainda que ilícitas, seriam justificadas no atendimento de interesses particulares.

Ademais, a própria Lei n. 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, prevê como **infração político-administrativa de Prefeitos a conduta de proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo** (art. 4º, inciso X), revelando o inequívoco caráter ilícito das falas do gestor público.

IV. VIOLAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em outra linha, é preciso esclarecer que **as declarações do requerido não se enquadram no âmbito de proteção do direito fundamental à liberdade de expressão.**

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. DIREITO ADMINISTRATIVO – 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 112.

É certo que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão como direito fundamental, nos termos de seu art. 5º, IX, asseverando que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Porém, **a liberdade de expressão não se reveste de caráter absoluto**, notadamente em um Estado democrático e pluralista, como é o brasileiro (arts. 1º, *caput* e inciso V, 3º, incisos I e IV, e 5º, inciso XLI, da CF). O próprio texto constitucional estabelece limites explícitos ao exercício da liberdade de expressão, como a vedação do anonimato (art. 5º, IV), o direito de resposta (art. 5º, V), a restrição à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e terapias (art. 220, §4º), a classificação indicativa (art. 21, XVI) e o dever de respeito aos direitos de intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X).

Essa conclusão é extraída também da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – Decreto n. 678/92), que permite a flexibilização da liberdade de expressão por lei que vise assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas, bem como a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral pública (art. 13.1), excluindo de seu âmbito de proteção toda propaganda a favor da guerra e a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (art. 13.5).

O Supremo Tribunal Federal, ao longo dos anos, vem construindo gradativamente a sua jurisprudência com relação ao âmbito de proteção da liberdade de expressão, impondo a suas balizas a partir da resolução de casos concretos e sem anular a livre circulação de ideias tão fundamental em um Estado Democrático de Direito.

No julgamento do Habeas Corpus n. 82.424-2/RS, conhecido como “Caso Ellwanger”, a Corte assentou, por exemplo, que: “*O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal*”⁹, o que, por óbvio abrange a própria incitação ao crime, tipificada no art. 286 do Código Penal, como visto anteriormente.

Já na Arguição de Descumprimento Fundamental n. 187/DF¹⁰, que tratou da criminalização da denominada “marcha da maconha”, a Corte Constitucional entendeu que a circulação de ideais a respeito da abolição penal (*abolito criminis*) de crimes envolvendo substâncias entorpecentes, inclusive através de manifestações e eventos públicos, constitui exercício regular dos direitos fundamentais de reunião e livre expressão do pensamento, não se confundido o debate livre e democrático com a incitação ou apologia ao crime. *A contrario sensu*, tem-se que **a liberdade de expressão não acolhe manifestações que incitem a prática de atos ilícitos**. Tal conclusão pode ser extraída do voto proferido pelo eminente **MINISTRO CEZAR PELUSO** naquele julgamento, conforme trecho reproduzido a seguir:

“Ou seja, a liberdade de expressão é, aqui, condição necessária da criação e do funcionamento daquilo que a jurisprudência norte-americana, tantas vezes hoje invocada, chama, com muita propriedade, de market of ideas, isto é, mercado de idéias ou locus de circulação de opiniões, entendido como o ambiente do dissenso e da troca de idéias tendentes a orientar os políticos e os governantes na condução do Estado e na preparação do seu futuro. E, deste ponto de vista, configura elemento relevante e indispensável à construção e ao resguardo permanentes da democracia, cujo pressuposto é o pluralismo ideológico. Essa liberdade não é, evidentemente, como também já se acentuou, absoluta. E, nesse sentido, para condensar-lhe os limites em poucas palavras, não seria impróprio dizer que ela não pode ser reconhecida como tal, como direito, se seu exercício implique indício ou prova direta da prática de atividade disruptiva da ordem pública, enquanto comportamento capaz de provocar desordem social ou violação de direitos alheios. Só pode ser proibida ou limitada, quando seja dirigida a incitar ou

9 HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524.

10 ADPF 187, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00041.

desencadear ações ilegais iminentes, tal como a Suprema Corte norte americana o afirmou, de modo muito incisivo, no precedente Brandenburg v. Ohio (1969), ou seja, quando haja prova da sua capacidade ou da sua potencialidade de quebra da paz social, único caso em que, conforme as hipóteses que bem discriminou o voto do Ministro Marco Aurélio, se justificam a intervenção e a repressão estatais”.

Essa mesma posição é sustentada pela doutrina majoritária, como afirma **BERNARDO GONÇALVES FERNANDES**¹¹:

“para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em um direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico a proteção constitucional, por exemplo, não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, dignidade, igualdade, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc.)”.

Mesmo nos casos envolvendo parlamentares, que detém um direito de liberdade de expressão qualificado pela imunidade material que lhes é garantida pela Constituição (art. 53, *caput*, da CF), é possível observar que o Supremo Tribunal Federal impõe limites ao exercício do direito, sobretudo quando constatados **abusos e desvios de finalidade**. A exemplo disso, confira-se a ementa do Inquérito n. 3.932/DF, em que a Corte afastou o nexo de vinculação de declarações ofensivas de um Deputado Federal, determinando o recebimento de denúncia pela prática, em tese, do delito de incitação ao crime de estupro:

“PENAL. DENÚNCIA E QUEIXA-CRIME. INCITAÇÃO AO CRIME, INJÚRIA E CALÚNIA. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE PELO ACUSADO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INCIDÊNCIA QUANTO ÀS PALAVRAS PROFERIDAS NO RECINTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ENTREVISTA. AUSENTE

¹¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. Ver., atual. E ampli- Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 466.

CONEXÃO COM O DESEMPENHO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANTO AOS DELITOS DE INCITAÇÃO AO CRIME E DE INJÚRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REJEIÇÃO PARCIAL DA QUEIXA-CRIME, QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA. (...) 6. O direito exerce importante papel na construção social das diversas e variadas subjetividades, donde decorre a necessidade de os operadores jurídicos considerarem a realidade das relações sociais, com o fim de consolidar um olhar distinto diante da discriminação e da violência que caracterizam as relações de gênero no país. 7. A incitação ao crime, enquanto delito contra a paz pública, traduz afronta a bem jurídico diverso daquele que é ofendido pela prática efetiva do crime objeto da instigação. 8. A incitação ao crime abrange tanto a influência psíquica, com o objetivo de fazer surgir no indivíduo (determinação ou induzimento) o propósito criminoso antes inexistente, quanto a instigação propriamente dita, que reforça eventual propósito existente. Consectariamente, o tipo penal do art. 286 do Código Penal alcança qualquer conduta apta a provocar ou a reforçar a intenção da prática criminosa. Na valiosa lição de Nelson Hungria, incita a prática do crime aquele que atira a primeira pedra contra a mulher adúltera. 9. In casu, (i) o parlamentar é acusado de incitação ao crime de estupro, ao afirmar que não estupraria uma Deputada Federal porque ela “não merece”; (ii) o emprego do vocábulo “merece”, no sentido e contexto presentes no caso sub judice, teve por fim conferir a este gravíssimo delito, que é o estupro, o atributo de um prêmio, um favor, uma benesse à mulher, revelando interpretação de que o homem estaria em posição de avaliar qual mulher “poderia” ou “mereceria” ser estuprada. 10. A relativização do valor do bem jurídico protegido – a honra, a integridade psíquica e a liberdade sexual da mulher – pode gerar, naqueles que não respeitam as normas penais, a tendência a considerar mulheres que, por seus dotes físicos ou por outras razões, aos olhos de potenciais criminosos, “mereceriam” ser vítimas de estupro. 11. O desprezo demonstrado pelo bem jurídico protegido (dignidade sexual) reforça e incentiva a perpetuação dos traços de uma cultura que ainda subjuga a mulher, com potencial de instigar variados grupos a lançarem sobre a própria vítima a culpa por ser alvo de criminosos sexuais, deixando, a depender da situação, de reprovar a violação sexual, como seria exigível mercê da expectativa normativa. 12. As recentes notícias de estupros coletivos reforçam a necessidade de preocupação com discursos que intensifiquem a vulnerabilidade das mulheres. 13. In casu, (i) a entrevista concedida a

veículo de imprensa não atrai a imunidade parlamentar, porquanto as manifestações se revelam estranhas ao exercício do mandato legislativo, ao afirmar que “não estupraria” Deputada Federal porque ela “não merece”; (ii) o fato de o parlamentar estar em seu gabinete no momento em que concedeu a entrevista é fato meramente accidental, já que não foi ali que se tornaram públicas as ofensas, mas sim através da imprensa e da internet; (iii) a campanha “#eu não mereço ser estuprada”, iniciada na internet em seguida à divulgação das declarações do Acusado, pretendeu expor o que se considerou uma ofensa grave contra as mulheres do país, distinguindo-se da conduta narrada na denúncia, em que o vocábulo “merece” foi empregado em aparente desprezo à dignidade sexual da mulher (...) 22. Ex positis, à luz dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia pela prática, em tese, de incitação ao crime; e recebo parcialmente a queixa-crime, apenas quanto ao delito de injúria. Rejeito a Queixa-Crime quanto à imputação do crime de calúnia”. (Inq 3932, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 08-09-2016 PUBLIC 09-09-2016).

Assim, é correto afirmar que as declarações proferidas por **ANTÔNIO LUIZ COLUCCI**, durante a audiência do dia 27 de abril de 2023, não constituem exercício legítimo do direito à liberdade de expressão, vez que implicam incitação deliberada à prática de ilícitos ambientais, em sentido finalístico incompatível com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988.

V. A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO

A responsabilização civil por dano moral coletivo encontra amparo no **princípio da reparação integral do dano**, consagrada em nível constitucional pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e admitida, no plano legal, pelo artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85, que prevê expressamente a possibilidade de ações de responsabilidade por dano moral a qualquer interesse difuso ou coletivo:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular”, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV- a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

A mesma ideia é reforçada pelo Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual: “*A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas*”.

Enquanto **categoria autônoma**, o dano moral coletivo não se confunde com expressões de dor, sofrimento ou abalo psíquico, que constituem tão somente reflexos dessa espécie dano. Na realidade, como já bem assentado pela jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, o dano moral coletivo deve ser compreendido como “*o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade*”, que “*se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva*” (STJ, REsp 1473846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017).

Nesse sentido, a aferição do dano moral coletivo depende de uma perspectiva eminentemente consequencialista: a valoração dos efeitos negativos que são (ou podem ser) gerados pela conduta ilícita, considerados os valores fundamentais da coletividade. Uma vez configurada a conduta ilícita injusta e intolerável, corroborada pela violação de interesses coletivos e o liame do nexo de causalidade, há a imposição do respectivo ressarcimento.

Como esclarece a doutrina, trata-se de modalidade de **dano in re ipsa**, dispensando-se a demonstração de culpa, prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral¹²:

“O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a

12 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>>.

própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)”.

Ademais, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já reconheceu que o a responsabilização civil por dano moral coletivo deve cumprir as funções de “*ressarcir, punir e inibir a injusta e intolerável lesão aos valores primordiais de uma coletividade*” (STJ, REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

No caso, **a conduta do requerido afetou, de forma manifestamente injusta e intolerável, os valores fundamentais da coletividade relacionados à garantia do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**, em especial a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, a proteção dos espaços territoriais especialmente protegidos e a **promoção da educação ambiental e conscientização pública** para a preservação do meio ambiente (art. 225, §1º, incisos I, III, VI e VII, da CF).

Gerou, ainda, evidente sentimento de repulsa e indignação pela população civil, conforme demonstram as notícias veiculadas na mídia, bem como a notícia de fato encaminhada ao MPF pelo Coletivo Caiçara São Sebastião, Ilhabela e Caraguatuba (**doc. 03**). Reitera-se que, além de incitar a prática de infrações ambientais, o agente público afirmou que, em ocasião pretérita, teria suprimido vegetação nativa de forma clandestina, ou seja, sem a devida autorização ou licenciamento ambiental.

É importante lembrar que os valores ecológicos consagrados pelo constituinte originário devem ser tratados como **preceitos fundamentais** da República Federativa do Brasil, já que constituem o próprio núcleo ideológico de formação do Estado brasileiro, conforme esclarece **BERNARDO GONÇALVES FERNANDES**¹³:

“os preceitos fundamentais são entendidos como aquelas normas materialmente constitucionais

13 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. Ver., atual. E ampli- Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1825.

que fazem parte da Constituição Formal. Ou seja, devem ser compreendidos como o núcleo ideológico constitutivo do Estado e da sociedade presente na Constituição formal. Em síntese, definimo-los como sendo matérias típicas fundantes do Estado e da sociedade alocadas na Constituição (...) E quais, atualmente, seriam essas normas que estão presentes na Constituição formal? Também, aqui, não há (em dicção legal) quais seriam efetivamente essas matérias. Porém, o próprio STF vem construindo, cotidianamente, um rol, sempre em um permanente fazer dos preceitos. Esse rol (meramente exemplificativo e aberto), atualmente, pode elencar os seguintes artigos: 1º a 6º, 14; 18; 34, VII; 60, §4º, 170, 196, 205, 220, 222 e 225, 226 e 227 da CR/88”

De fato, no julgamento da ADPF n. 749, em que o Partido Político Rede Sustentabilidades questionava a constitucionalidade da Resolução CONAMA n. 500/2020, que havia revogado as Resoluções CONAMA n. 284/2001, 302/2002 e 303/2002, acarretando anomia regulatória e evidente retrocesso ecológico, a ilustre Ministra **ROSA WEBER** reconheceu que o direito difuso ao meio ambiente caracteriza preceito constitucional fundamental, autorizando o manejo da ADPF para controle de constitucionalidade:

“os conteúdos normativos – preceitos – da Constituição são revelados hermeneuticamente a partir da relação entre intérprete e texto, tomada a Constituição não como agregado de enunciados independentes, e sim como sistema normativo qualificado por sistematicidade e coerência interna. Nessa ordem de ideias, tenho por inequívoco que a lesão ao preceito fundamental do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no art. 225 da Constituição da República, considerada a sua posição de centralidade no complexo deontológico e político consubstanciado na Constituição, mostra-se passível de desfigurar a própria essência do regime constitucional pátrio. Longe de consubstanciar norma meramente programática, jurisprudência e doutrina reconhecem que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se configura como direito fundamental da pessoa humana (...) Outra não foi a compreensão desta Suprema Corte ao reputar satisfeitos os requisitos de admissibilidade da ADPF 101, em que apontada lesão aos arts. 196 e 225 da CF diante de decisões judiciais autorizando a importação de pneus usados, a despeito da existência de normas proibindo expressamente a atividade” (ADPF 749, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 07-01-2022 PUBLIC 10-01-2022).

Assim, impõe-se a responsabilização do requerido **ANTÔNIO LUIZ COLUCCI** pelo dano moral causado à coletividade por conduta ilícita verificada durante audiência pública realizada no dia 27 de abril de 2023, em que o gestor incitou a população a praticar ilícitos contra o meio ambiente, causando notória repercussão social negativa, haja vista a transgressão de valores fundamentais da coletividade.

Considerando a percuciente lição de que não pode haver lesão sem a consequente indenização, os danos causados, ainda que morais, devem ser indenizados. No caso, o valor estabelecido no pedido desta ação é feito por arbitramento, levando-se em conta, minimamente, a repercussão dos danos e a extensão do prejuízo causado à coletividade. Ressalta-se que, conforme preceito do art. 13 da Lei n. 7.347/85, o valor da condenação pecuniária deverá reverter para Fundo Estadual a fim de reparação do bem lesado (Meio Ambiente), podendo ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ilhabela, nos termos da legislação específica.

VI. O NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade é representado pela relação de causa e efeito entre a conduta e o dano suportado.

No caso, o nexo de causalidade é inequívoco, já que os danos morais suportados pela coletividade decorrem diretamente da conduta do requerido, que incitou deliberadamente a população a praticar danos ambientais, em audiência pública realizada no dia 27 de abril de 2023.

D. A EXTENSÃO DO DANO

Devidamente configurados os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, impõe-se dimensionar a extensão do dano para fixar a **justa indenização** devida, inclusive atendendo as **dimensões ressarcitória, punitiva e inibitória** da obrigação de indenizar.

Nesse sentido, o art. 944 do Código Civil preceitua que “*A indenização mede-se pela extensão do dano*”¹⁴. Tratando-se de dano extrapatrimonial (dano moral coletivo), a quantificação do valor reparatório não deve estar sujeita a limites ou tabelamento prefixados, conforme dispõe o Enunciado n. 550 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Importante, ainda, que a fixação da indenização leve em conta todos os elementos objetivos e subjetivos que envolvem o caso, nos exatos termos da justificativa do referido enunciado:

“Quando um julgador posiciona-se acerca de um dano moral, deve atentar para alguns pontos, entre os quais a gravidade do fato, a extensão do dano, a posição social e profissional do ofendido, a condição financeira do agressor e do agredido, baseando-se nos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da teoria do desestímulo”.

No caso narrado, o fato é agravado ao menos por três fatores essenciais, quais sejam, **(1)** a posição ocupada pelo agente causador do dano (Chefe do Poder Executivo Municipal); **(2)** a repercussão social do ilícito; e **(3)** a especial relevância do ecossistema de restinga, notadamente para o desenvolvimento sustentável das cidades litorâneas.

I. AGRAVAMENTO DA CONDUTA EM RAZÃO DO CARGO PÚBLICO OCUPADO E DA REPERCUSSÃO SOCIAL DAS DECLARAÇÕES

Sem dúvida, o fato se reveste de especial gravidade por se tratar de pessoa que exerce o importante cargo político de **Chefe do Poder Executivo Municipal**, cuja conduta deveria se ater rigorosamente aos preceitos fundamentais que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade e moralidade administrativas (art. 37, *caput*, da CF), que foram violados pelas falas ilícitas do gestor municipal.

Como visto anteriormente, o próprio legislador infraconstitucional tipificou como infração político-administrativa de Prefeitos condutas incompatíveis com a dignidade e o decoro do cargo (art. 4º, inciso X, da Lei n. 201/1967).

¹⁴ Trata-se de regramento geral da responsabilidade civil, aplicável tanto ao Direito Privado como ao Direito Público. Sobre a extensão do dano como medida da indenização em ações de responsabilidade civil do Estado, conferir: REsp n. 1.880.076/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, REPDJe de 01/10/2020, DJe de 14/9/2020.

A função política exercida pelo ofensor também potencializa a dimensão dos danos, já que as declarações ilícitas partem do representante máximo do Poder Executivo local, gozando, inclusive, de presunção de veracidade e fé pública.

Além disso, as declarações contaram com **ampla repercussão social**, já que foram veiculadas durante audiência pública que foi transmitida em ambiente virtual para centenas de pessoas. O impacto social negativo das falas do Prefeito é evidenciado, como dito, pela notícia de fato encaminhada ao MPF pelo Coletivo Caiçara São Sebastião, Ilhabela e Caraguatuba, bem como pelas diversas matérias jornalísticas veiculadas pela imprensa (**Docs. 03 e 04**).



Frise-se que, além das pessoas que assistiram a audiência pública em questão, milhares de outras pessoas tiveram conhecimento do conteúdo da fala do requerido, já que o trecho em que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal incitou a população à prática de danos ambientais foi veiculado e compartilhado em redes sociais, cuja alcance é enorme e imensurável.

Nesse contexto, os fatores acima comprovam a gravidade e enorme repercussão dos danos causados pelo requerido, devendo ser levados em conta para a fixação do valor indenizatório.

II. AGRAVAMENTO DA CONDUTA PELA ESPECIAL RELEVÂNCIA AMBIENTAL DA VEGETAÇÃO DE RESTINGA

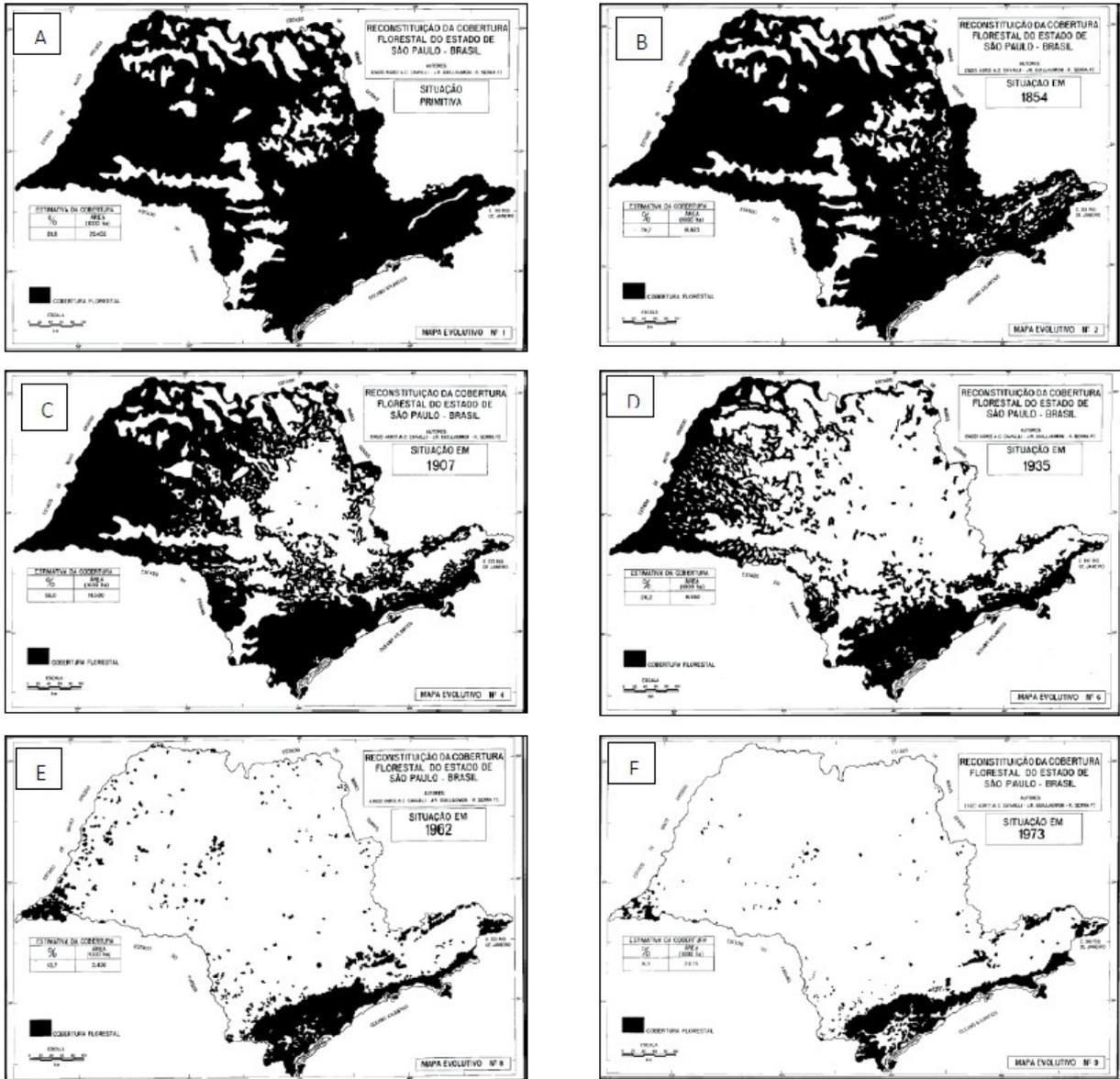
A fisionomia de restinga, em cujo conceito se inclui o jundu, é parte dos ecossistemas que compõem o **Bioma Mata Atlântica**, exercendo importantes serviços ecossistêmicos para as áreas litorâneas.

Dada a especial relevância do Bioma Mata Atlântica, a Constituição Federal de 1988 o elevou a categoria de patrimônio nacional (art. 225, §4º). O referendo do poder público no sentido de proteger a Mata Atlântica e os ambientes a ela associados, como as restingas e os manguezais, que se inserem em seu domínio, tem forte relação com a ameaça de devastação e extermínio que paira sobre estes ecossistemas.

No Estado de São Paulo, restam atualmente apenas 16,3% de cobertura do Bioma Mata Atlântica por vegetação nativa, sendo que apenas 12,4% do total equivale a cobertura florestal, de acordo com os dados de 2017 publicados pela versão do Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica Período 2016-2017. Dentro deste cômputo, os remanescentes de vegetação de restinga somam um total de apenas 229.880 hectares (SOS Mata Atlântica, 2017)¹⁵. O histórico de devastação da cobertura florestal do Estado de São Paulo pode ser observado na figura a seguir¹⁶:

¹⁵ SOS Mata Atlântica, 2017. Relatório do Atlas Dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica Período 2016-2017. Disponível em <https://www.sosma.org.br/link/Atlas_Mata_Atlantica_20162017_relatorio_tecnico_2018_final.pdf>.

¹⁶ Compilado de mapas que ilustram o histórico da devastação da cobertura vegetação nativa do Estado de São Paulo, passando pela situação primitiva da cobertura vegetal (A), em meados do século XIX (B), início do século XX (C), em 1935 (D), em 1962 (E) e em 1973 (F) – 8,33%. Fonte: adaptado de Victor et al, 2005. Cem anos de devastação: revisitada 30 anos depois/Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas: Mauro Antônio Moraes Victor... [et al.]. – Brasília: Ministério do Meio



Exatamente por sua importância e risco de desaparecimento, a **proteção aos ecossistemas de restinga** não se restringe ao regime protetivo estabelecido pela Lei da Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006), compreendendo também as disposições da **RESOLUÇÃO CONAMA N. 303/02**, que consagra proteção ainda mais rigorosa às restingas, estabelecendo como áreas de preservação permanente os locais em que ocorre, sobretudo quando inseridos na faixa dos trezentos metros da linha de preamar máxima, como a Praia da Armação, local em que o Requerido incitou a população à retirada da vegetação.

Ambiente, 2005;

II.1 A FAIXA DE 300 METROS A PARTIR DA LINHA PREAMAR MÁXIMA. GRANDE BIODIVERSIDADE E ENDEMISMO. ECOSISTEMAS EXCLUSIVOS.

Para o Estado de São Paulo, de acordo com Resolução CONAMA n. 07/1996 (convalidada pela Resolução CONAMA n. 388/07, para fins do disposto na Lei n. 11.428/2006), entende-se por vegetação de restinga: “o conjunto das comunidades vegetais, fisionomicamente distintas, sob influência marinha e fluvio-marinha. Essas comunidades, distribuídas em mosaico, ocorrem em áreas de grande diversidade ecológica, sendo consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do solo que do clima”.

Essas formações são subdivididas e classificadas pela Resolução CONAMA em:

(1) Vegetação de Praias e Dunas; - VEGETAÇÃO SOBRE CORDÕES ARENOSOS:
(2) Escrube;
(3) Floresta Baixa de Restinga;
(4) Floresta Alta de Restinga; - VEGETAÇÃO ASSOCIADA ÀS DEPRESSÕES:
(5) Vegetação Entre Cordões Arenosos;
(6) Brejo de Restinga;
(7) Floresta Paludosa;
(8) Floresta Paludosa Sobre Substrato Turfosos;
(9) Floresta de Transição Restinga - Encosta;

A ocorrência e a distribuição natural destas formações vegetais de restinga, conforme definido pela normativa citada, se dá na forma de um mosaico sobre a planície litorânea, em função de diversas variáveis bióticas e abióticas, com destaque para as características do solo (composição e dinâmica hídrica), a topografia do terreno, variáveis climáticas (temperatura, insolação etc.), a distância em relação ao mar (em função da salinidade e ventos fortes), dentre outros¹⁷.

¹⁷ Assim, desde os limites da praia até as vertentes da Serra do Mar essas singulares formações vegetais das planícies arenosas sucedem-se e interpenetram-se, refletindo um gradiente de vegetações fisionomicamente distintas, de porte herbáceo-arbustivo-arbóreo, adaptados às características de cada local;

Sobre a linha de praia, junto à orla marítima, desenvolve-se uma vegetação adaptada às condições salinas e arenosas sob influência de marés, e intensa insolação. Por ser uma área em constante mutação pela ação dos ventos, chuvas e ondas, caracteriza-se como vegetação em constante e rápido dinamismo (vegetação de praias e dunas). A importância deste tipo de ecossistema é muito grande, inclusive porque as áreas entre marés se constituem em pontos de descanso, alimentação e rota migratória de aves provenientes dos hemisférios boreal e austral.

Afastando-se da orla marítima, a vegetação torna-se cada vez mais densa e aumenta gradativamente a diversificação e a complexidade estrutural. Dependendo das condições dos substratos (e.g., umidade, disponibilidade de nutrientes, etc) e proximidade à praia, a vegetação pode assumir feições de formações arbustivas fechadas (Escrube), seguidas por Florestas Baixas e Florestas Altas de restinga, havendo uma tendência de aumento gradual do porte da vegetação – a constar desde a linha da praia em direção ao interior da planície costeira, até onde se estabelece uma área de transição de vegetação de restinga-encosta, junto ao sopé das vertentes da Serra do Mar.

Além disso, nas áreas de depressão da planície costeira, ocorrem ambientes brejosos e alagadiços integrados aos ambientes de florestas nativas, muitas vezes associados às planícies de inundação dos rios ou às estreitas depressões entre os cordões arenosos.

Assim, **em razão da distância em relação à praia, na faixa de cerca de 300 metros, contados a partir da preamar máxima, inserem-se ambientes que, em regra, são exclusivos dela** e ocorrem em configurações, características e atributos que se diferenciam à medida que se amplia o distanciamento da linha de praia. **É o caso da vegetação de praia e dunas, do chamado Escrube e das florestas baixas de restinga, entre outras comunidades vegetais** (Sampaio, 2005).

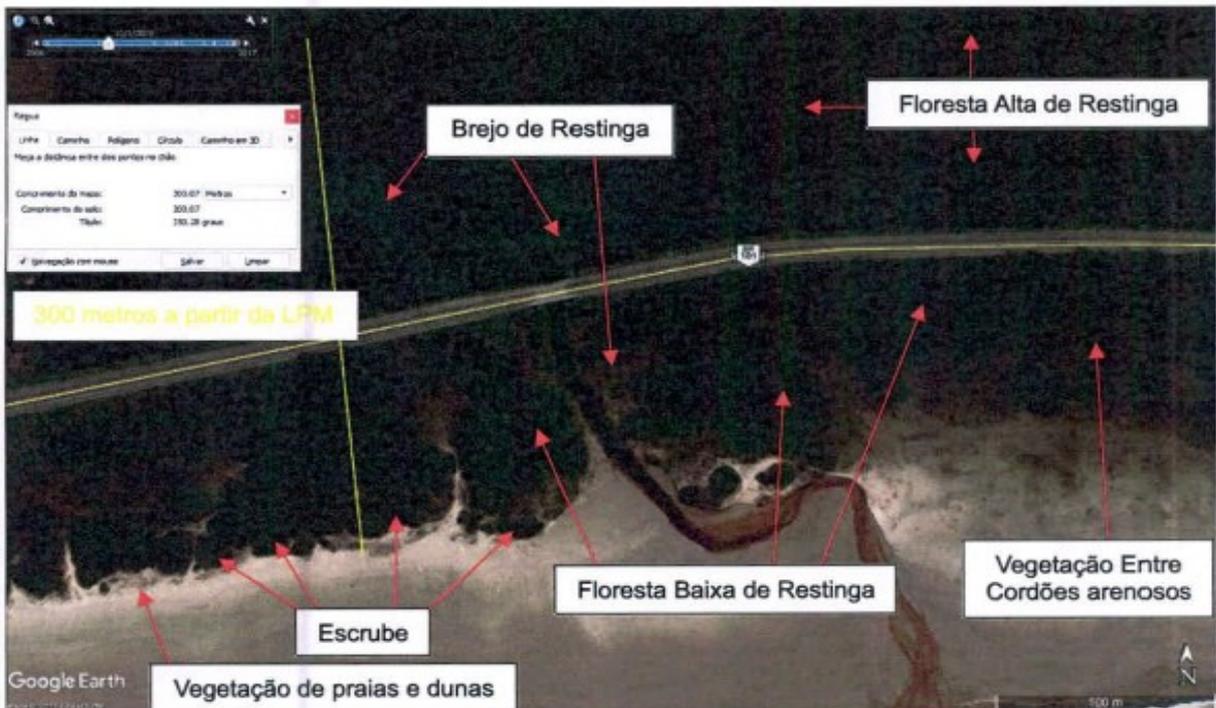


Figura 2. Ilustração do mosaico de formações vegetais das restingas inserido na faixa dos 300 metros a partir da linha preamar máxima, a partir de recorte de imagem de satélite de 2009 da praia de Boraceia, Bertioga/SP. Esta é uma das poucas praias que apresenta trechos recobertos por remanescentes de vegetação nativa junto à orla.



Figura 3. Paisagem de trecho da praia de Boraceia (São Sebastião), ilustrando o aspecto da Vegetação de praias e dunas, Escrube e Floresta Baixa de Restinga, sendo uma das poucas praias que apresenta remanescentes de vegetação nativa junto à orla.



Figura 4. Ilustração de Vegetação de Praias e Dunas, a partir de fotografia capturada na praia de Boraceia.



Figura 5. Ilustração de vegetação do tipo Escrube, a partir de fotografia capturada na praia de Boraceia.



Figura 6. Ilustração da borda de Floresta Baixa de Restinga, a partir de fotografia capturada na praia de Boraceia.



Figura 7. Ilustração do interior de uma Floresta Alta de Restinga



Figura 8. Ilustração de um Brejo de Restinga associado à planície de inundação de um rio



Figura 9. Ilustração de vegetação brejosa, situada entre cordões arenosos, em Boraceia

II. 2. FUNÇÕES SOCIOAMBIENTAIS DESEMPENHADAS PELOS ECOSISTEMAS DE RESTINGA NO INTERIOR DA FAIXA DE 300 METROS A PARTIR DA LINHA PREAMAR MÁXIMA.

A vegetação de restinga, sobretudo aquela inserida na faixa dos 300 metros a partir da linha preamar máxima detêm vital importância socioambiental em diversas regiões do Brasil (por isso a abrangência nacional da normativa), assim como representa **especial importância no Litoral Norte do Estado de São Paulo.**

Isso porque os ecossistemas de restinga, além de desempenharem as funções de fixação de dunas e estabilização de mangues (conforme desenvolvido no Código Florestal), contribuem com diversas outras funções ambientais, com destaque para as funções de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Em maior detalhe, com base num compilado de informações constantes na literatura¹⁸, dentre as funções ambientais desempenhadas pelos ecossistemas de restingas considerados como áreas de preservação permanente, principalmente aqueles inseridos na faixa de 300 metros a partir da linha preamar máxima, destacam-se:

1. Preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora:

18 Conforme: Parecer Técnico n. 15091-301. IPT. 2008. Centro de Tecnologias Ambientais e Energéticas, Centro de Tecnologia de Recursos Florestais. São Paulo, 14 de outubro de 2008; Marcelo Pedroso GOULART. 2012. A LEI 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 RELATÓRIO DO SUBGRUPO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO FLORESTAL E DE COMBATE ÀS PRÁTICAS RURAIS ANTIAMBIENTAIS. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA; Andrade, Filipe Augusto Vieira de; Varjabedian, Roberto. A proteção dos ecossistemas nas planícies costeiras. Impacto, vulnerabilidade e adaptação das cidades costeiras brasileiras às mudanças climáticas: Relatório Especial do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas <http://www.pbmc.coppe.ufjf.br/en/news/747-litoral-em-mudanca-impacto-vulnerabilidade-e-adaptacao-das-cidades-costeiras-brasileiras-as-mudancas-climaticas>

In: São Paulo (Estado). Ministério Público. Centro de Apoio Operacional de Urbanismo e Meio Ambiente. Manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente. São Paulo: Imprensa Oficial, 2005. p. 165-190 v.1. 20/24; Souza, C.R. de G. 2009. A Erosão nas Praias do Estado São Paulo: Causas, Consequências, Indicadores de Monitoramento e Risco. In: Bononi, V.L.R., Santos Junior, N.A. (Org.), Memórias do Conselho Científico da Secretaria do Meio Ambiente: A Síntese de Um Ano de Conhecimento Acumulado, pp.48-69, Instituto de Botânica – Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. (ISBN 978-85-7523-025-1)

2. função de barreira à ação erosiva do mar, protegendo mangues, lagoas e drenagens associadas;
3. contribui para a prevenção de processos erosivos, combatendo a desestabilização dos terrenos, da linha da costa e das áreas marginais de cursos d'água e alagados;
4. exerce função de controle da circulação, disponibilidade e deposição de sedimentos marinhos e eólicos, cuja alteração pode acarretar desequilíbrios no balanço sedimentar e, conseqüentemente, na estabilidade da linha da costa;
5. funciona como obstáculo, contenção e estabilização de depósitos arenosos, evitando a aceleração dos processos erosivos eólicos e por águas pluviais, principalmente em ocasião de maiores índices pluviométricos (de chuvas);
6. manutenção de um sistema de cursos d'água e drenagens superficiais, em geral afetado pela dinâmica das marés, que serão comprometidos ou mesmo extintos, em caso de remoção da cobertura vegetal;
7. diante de um cenário de mudanças climáticas e de elevação do nível do mar, função de preservação da configuração e proteção da paisagem na região costeira;
8. permite a manutenção das características da paisagem, em seus aspectos estéticos e cênicos, através da preservação do mosaico de ecossistemas integrados;
9. são o elo na cadeia do ciclo vital da fauna e da flora, em razão:
 - a. da absorção da energia solar e manutenção da produtividade primária, fator chave para a existência e perpetuação das teias alimentares (flora e fauna) e de suas múltiplas interações ecológicas (entre organismos e com o ambiente físico), da biodiversidade e da regulação e manutenção dos ecossistemas;
 - b. do abrigo de diversas espécies nativas da fauna e da flora, incluindo aquelas endêmicas e ameaçadas;
 - c. configuração de corredores ecológicos para a fauna, permitindo o fluxo gênico;
 - d. detém áreas de habitat de aves aquáticas residentes;
 - e. detém importantes habitats e áreas de alimentação de aves migratórias;

- f. fontes de recursos naturais (e.g. alimentos) e procriação da fauna, principalmente a ictiofauna (peixes) – inclusive pela formação de linha de detritos na praia;
- g. grande importância na configuração da paisagem natural;
- h. grande importância ornamental, abrigando uma rica flora de espécies epifíticas, dentre elas, as orquídeas, as bromélias e as aráceas.

Proteger o solo

1. função de manutenção das condições edáficas ou pedológicas em processo de formação ou consolidadas pelo sistema radicular da vegetação e da serapilheira (ramos e folhas que se depositam sobre o solo);
2. facilitação da infiltração de água no solo, devido ao solo arenoso de restinga, altamente permeável, reduzindo os processos de alagamento e de inundação.
3. gerar matéria orgânica para a manutenção da fertilidade nos substratos arenosos, mantendo a sua umidade e propriedades das áreas marginais de cursos d'água e alagados;

Assegurar o bem-estar das populações humanas

1. condição de acesso a recursos pesqueiros;
2. controle biológico de espécies com potencial para se tomarem pragas, podendo afetar a ocupação antrópica circunvizinha, causando danos às estruturas de edificações e à própria saúde humana;
3. resguardo de representantes da flora com valor medicinal, alguns ainda pouco conhecidos, além de espécies frutíferas, constituindo área potencial de pesquisa científica;
4. barreira vegetal, atenuando a exposição humana a ruídos;
5. conforto visual pela presença do mosaico de ecossistemas;
6. conforto térmico no âmbito do microclima local, diminuindo / regulando a temperatura, mantendo o microclima ameno;

7. reservatório de carbono armazenado na biomassa vegetal, atenuando o aumento do aquecimento global;
8. barreira à ação do mar (embate de ondas ou ventos úmidos), protegendo habitações e outros equipamentos públicos localizados em áreas interiores, cuja situação pode ser agravada com a tendência de elevação do nível do mar;
9. papel de depurador natural, funcionando como filtro natural de efluentes domésticos, auxiliando parcialmente na proteção da população circunvizinha frente à incidência de doenças;
10. presença de patrimônio arqueológico, enquanto bem a ser preservado (a exemplo dos sambaquis);

Assim, é fundamental sua **preservação por meio da observação rigorosa do disposto na Resolução CONAMA n. 303/02, e não a incitação à sua violação**. Mais ainda em razão do agravamento da crise climática e da importância desses ecossistemas para atenuação de seus efeitos, especialmente nas regiões costeiras.

II.3 RESOLUÇÃO CONAMA N. 303/2002 E A ATENUAÇÃO DOS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NA ZONA COSTEIRA.

Entre as funções ambientais supracitadas, a vegetação de restinga desempenha outro papel relevante que merece uma consideração à parte: **a mitigação das consequências dos efeitos das mudanças climáticas na Zona Costeira Paulista.**

Primeiramente, cabe enfatizar que “*Independente das causas, há um consenso mundial de que o planeta está atravessando uma fase de rápida mudança climática, que deverá se tornar ainda mais severa nas próximas décadas. E as zonas costeiras de todo o planeta, por seu caráter de interação complexa entre processos atmosféricos, terrestres e marinhos, são as áreas mais afetadas por essas mudanças, que modificam indistintamente seus três alicerces: a geodiversidade, a biodiversidade e a ‘antropodiversidade’*” (Souza, 2010)¹⁹.

¹⁹ Celia Regina de Gouveia Souza. 2010. IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO LITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SUDESTE DO BRASIL). VI Seminário Latino Americano de Geografia Física II Seminário Ibero Americano de Geografia

De acordo com o IPCC²⁰, como consequência do aumento das concentrações na atmosfera de gases do efeito estufa e da temperatura média do ar, há indução do derretimento das geleiras, diminuição da espessura e extensão das calotas polares, aumento da temperatura da superfície do mar, expansão termal dos oceanos, elevação progressiva do nível do mar, e alteração nos padrões nos regimes de precipitação em todo o planeta. Como consequência desse processo, os impactos gerados são diretamente sentidos na biodiversidade e geodiversidade do planeta, sendo mais drástico quando se somam às complexas modificações ambientais causadas pelas intervenções antrópicas (Souza, 2010).

Como destaca o Relatório “*Impacto, vulnerabilidade e adaptação das cidades costeiras brasileiras às mudanças climáticas: Relatório Especial do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas*”, é preciso considerar que:

(1) há uma tendência de aumento no NMM (nível médio do mar) nas regiões costeiras do Brasil. As projeções existentes apontam para impactos de grande dimensão sobre sistemas naturais (ex. manguezais e restingas) e sistemas humanos, especialmente cidades costeiras;

(2) impactos de mudanças climáticas hoje já observados incluem o aumento na intensidade de chuvas que provocam instabilidades nas áreas costeiras, inclusive cidades, que sofrem com inundações e deslizamentos. Em longo prazo, esse fenômeno, associados ao aumento das tempestades e ventos, pode resultar em maior intensidade de ressacas, gerando efeitos negativos para a estrutura de linha das praias;

(3) no Brasil, já foi detectado um aumento na frequência e intensidade de eventos climáticos extremos e consequentes desastres naturais, especialmente em áreas urbanas.

Física Universidade de Coimbra, Maio de 2010;

20 *Intergovernmental Panel on Climate Change*. Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, organização científico-política criada em 1988 no âmbito das Nações Unidas;

Atualmente, mais de 50% das praias do Estado de São Paulo já se encontram com **risco muito alto e alto de erosão costeira** (Souza et al, 2009), situação que tende a se agravar em decorrência da sinergia entre os efeitos das mudanças climáticas (incluindo os efeitos da subida do nível do mar), que já vivenciamos, e as intervenções antrópicas.

Cabe destacar que, dentre as **causas da erosão costeira**²¹, aquelas de gênese antropogênica estão intimamente associadas ao processo de **supressão da vegetação natural das praias, cujos efeitos podem ser ampliados em caso de não observação da Resolução CONAMA n. 303/2002, conforme sugerido ilicitamente pelo requerido.**

A esse respeito, são ilustrados adiante inúmeros exemplos dos impactos causados por ressacas e marés meteorológicas em locais desprovidos da vegetação nativa, os quais já vêm gerando uma série de destruições e comprometimento do patrimônio na zona costeira, sobretudo defronte à faixa de praia, muitos inclusive vêm sendo noticiados pela imprensa e meios de comunicação:

“Ressaca causa destruição nas praias de Juquehy e Engenho, em São Sebastião – 11/08/2018²²”.

²¹ Como principais consequências da erosão costeira, que poderão ser agravadas no Litoral Paulista em caso de não observação da Resolução CONAMA 303/2002, elencam-se, com base no trabalho de Célia Regina de Gouveia Souza. 2009. A Erosão Costeira e os Desafios da Gestão Costeira no Brasil. Revista da Gestão Costeira Integrada (2009): redução na largura da praia e recuo da linha de costa (se a área adjacente da planície costeira não for urbanizada a tendência de longo período será de migração transversal do perfil praiado rumo ao continente; se for urbanizada, pode não haver “espaço” físico para essa migração); desaparecimento da zona de pós-praia; perda e desequilíbrio de habitats naturais, como praias ou alguma de suas zonas, dunas, manguezais, florestas de “restinga” (Souza et al., 2008) que bordejam as praias; aumento na frequência e magnitude de inundações costeiras, causadas por ressacas ou eventos de marés de sizígia muito elevados; perda de propriedades e bens públicos e privados ao longo da linha de costa; destruição de estruturas artificiais paralelas e transversais à linha de costa; perda do valor imobiliário de habitações costeiras; perda do valor paisagístico da praia e/ou da região costeira; comprometimento do potencial turístico da região costeira; prejuízos nas atividades socioeconômicas da região costeira; gastos astronômicos com a recuperação de praias e reconstrução da orla marítima (incluindo propriedades públicas e privadas, equipamentos urbanos diversos e estruturas de apoio náutico, de lazer e de saneamento).

²² Reportagem disponível em: <http://radarlitoral.com.br/noticias/10124/ressaca-do-final-de-semana-causa-destruicao-em-praias-da-costa-sul-de-sao-sebastiao>; Vídeo gravado durante a ressaca: <https://www.youtube.com/watch?v=9KkVebm18SM>.



Ilustração da destruição de construções a beira mar, de residências, condomínio e pousadas existentes junto à faixa de praia de Juquehy, em São Sebastião, SP, em decorrência de evento de ressaca (datado de 11/08/2018), em local que naturalmente deveria ser recoberto por vegetação de restinga, a qual evitaria ou atenuaria os efeitos destrutivos.



Ilustração da destruição da porção frontal de imóvel de alto padrão existente junto à faixa de praia de Juquehy, em São Sebastião, SP, em decorrência de evento de ressaca (datado de 11/08/2018). Notar exumação da duna frontal/cordão arenoso que, no local, passou a ser recoberto por aterro implantado, ambos impactados e expostos em função da incidência das ondas durante a ressaca. Lembra-se que, naturalmente, este local seria recoberto por vegetação de restinga, a qual evitaria ou atenuaria os efeitos destrutivos.

“Maré alta meteorológica invade e inunda centro histórico em Paraty-RJ, em 11/08/18²³”.



Ilustração de inundação causada por maré alta meteorológica no centro histórico de Paraty-RJ. Fonte: G1.globo.com.

“Ressaca destrói equipamentos urbanos e invade arruamentos e imóveis na ponta da praia em Santos-SP, 21/08/2016²⁴”.

“Ressaca do mar causa danos em cidades do litoral Sul e Sudeste do Brasil, em 29/10/2016²⁵”.

“Ressaca causa estragos na orla de Santos-SP, destruindo equipamentos urbanos, com ondas destruindo muros de contenção e invadindo arruamento, em 27/04/2016²⁶”.

²³ Reportagem disponível em: <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2018/08/11/mare-sobe-e-inunda-centro-historico-de-paraty-na-costa-verde-do-rio.ghtml>;

²⁴ Vídeo do momento da ressaca se encontra disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=IDs7jAjWA-8](https://www.youtube.com/watch?v=IDs7jAjWA-8;);

²⁵ Reportagem da Folha disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1827632-mare-volta-a-subir-em-santos-e-paralisa-a-balsa-ate-o-guaruja.shtml>;

²⁶ Reportagem disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2016/04/mar-invade-avenida-da-praia-e-ressaca-destroi-muretas-na-orla-de-santos-sp.html>;



Carro é atingido por ressaca em Santos (Foto: Arquivo Pessoal)

Ressaca destrói muros de contenção e o mar invade ruas em Santos - SP. Fonte: G1.globo.com

“Avanço do mar altera o desenho do litoral brasileiro, com redução e desaparecimento de praias e destruição de equipamentos urbanos, diversos especialistas comentam estes aspectos em reportagem realizada pelo programa Fantástico da emissora Globo²⁷”.

“Ressaca do dia 29/10/2016 atinge Riviera de São Lourenço, em Bertioga-SP²⁸”.

Outro aspecto a considerar é que **os ecossistemas de restinga inseridos na faixa de 300 metros da linha preamar máxima são também importantes para o sequestro de gás carbônico atmosférico, contribuindo com a função de “sumidouro” de carbono e, por consequência, na atenuação do chamado efeito estufa** (contribuindo na mitigação dos efeitos das mudanças climáticas).

Note-se que o sequestro de carbono atmosférico ocorre naturalmente e diretamente pela vegetação, incluindo as plantas que compõem as fitofisionomias das restingas.

²⁷ Reportagem do Fantástico de 22 de agosto de 2010, da emissora Globo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yG2dWJVtypE/>

²⁸ Vídeo da ressaca disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qPdHxuh-QUM;>

Além disso, a faixa de APP dos 300 metros nas restingas contribui com a função de estabilizar os ecossistemas de manguezais, i.e., contribuir com a preservação/perpetuação destes ecossistemas, os quais são grandes responsáveis pelo sequestro de gás carbônico. Os ambientes de restinga, ao compor esta interface, estabelecem inúmeras interações ecológicas com os manguezais. Frisa-se que, segundo MMA (2018)²⁹, o estoque de carbono por unidade de área nos ecossistemas de manguezal é significativamente maior do que em quaisquer outras florestas do planeta (a exemplo da Floresta Amazônica).

Dessa forma, o conjunto dos ecossistemas de manguezal e restinga são fundamentais para o sequestro de gás carbônico e atenuação do efeito estufa. Ademais, as restingas apresentam complexos de “áreas úmidas” (vide Convenção de Ramsar), a exemplo dos brejos de restinga e florestas paludosas, que, somados aos manguezais, apresentam função primordial na redução da vulnerabilidade da zona costeira aos impactos decorrentes das mudanças climáticas globais.

A presença desses sistemas (cuja supressão o Requerido incita e orienta a população sobre o modo de fazer) pode reduzir a vulnerabilidade da zona costeira à ocorrência de tempestades e eventos extremos e a inundações, além de promover a retenção de águas e sedimentos, contribuindo para compensar parcialmente a elevação do nível do mar e reduzir a vulnerabilidade a processos erosivos.

Assim, a Resolução CONAMA n. 303/02, ao proteger extensa e relevante faixa de ecossistema de restinga em regime de preservação permanente, colabora sobremaneira com a redução da vulnerabilidade das regiões costeiras aos efeitos do aquecimento global, além de proteger vegetação que fornece importantes funções ambientais, de modo que deve ser mantida vigente no arcabouço jurídico brasileiro, em sentido contrário ao provocado pelas declarações do Requerido.

29 MMA, 2018. Atlas dos Manguezais do Brasil / Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. – Brasília: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, 2018. Disponível em:
<http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/manguezais/atlas_dos_manguezais_do_brasil.pdf>.

Portanto, considerando também a repercussão negativa sobre a proteção de ecossistema essencial à estabilidade geológica e climática de regiões litorâneas, fundamental que a imposição de valor indenizatório se dê em patamar compatível com gravidade da agressão, suficiente para atender as funções de reparar, sancionar e inibir a prática de novos ilícitos que prejudiquem tão valioso ecossistema.

Em conclusão, o valor indenizatório deve resultar do grau de extensão do dano, agravado: (a) pela especial posição do Requerido, Chefe do Poder Executivo Municipal, cujas declarações são por natureza de grande repercussão e de quem se deve exigir exemplar comportamento na observância dos princípios da Administração Pública; (b) pela enorme repercussão de suas falas, decorrente da transmissão da audiência pública para centenas de espectadores e de seu compartilhamento em redes sociais para outras milhares de pessoas; (c) pela excepcional relevância do ecossistema cuja proteção foi vulnerada por suas declarações.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** requerem:

- A. a **citação** do requerido **ANTÔNIO LUIZ COLUCCI** para que, querendo, responda e acompanhe os termos da presente, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados;
- B. seja a presente ação civil pública julgada procedente, condenando-se o requerido **ANTÔNIO LUIZ COLUCCI** em **obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** a título de indenização pelo **dano moral coletivo**, a ser recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ilhabela, em decorrência da lesão injusta e intolerável à esfera extrapatrimonial da coletividade, violando os seus valores éticos fundamentais e as normas que tutelam o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Protesta-se, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada dos documentos que compõem as Notícias de Fato n. 66.0701.0000042/2023-9 e 1.34.033.000127/2023-11 (**Docs. 04 e 05**), bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil c/c. art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c. art. 14 da Declaração do Rio de Janeiro 1992 e do art. 4º, inciso VII, da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

São Sebastião, 13 de junho de 2023.

documento assinado digitalmente

MARIA REZENDE CAPUCCI

Procuradora da República

documento assinado digitalmente

TADEU S. IVAHY BADARÓ JÚNIOR

Promotor de Justiça

documento assinado digitalmente

ALFREDO LUIS PORTES NETO

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-CGT-SP-00003277/2023 PETIÇÃO nº 2-2023**

.....
Signatário(a): **MARIA REZENDE CAPUCCI**

Data e Hora: **13/06/2023 19:34:12**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ALFREDO LUIS PORTES NETO**

Data e Hora: **14/06/2023 09:56:14**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR**

Data e Hora: **15/06/2023 12:52:48**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave df9aa7e0.c6cdb7ed.12fd4bec.774e678f